



PROC. Nº 006/2026

Inexigibilidade de Licitação nº 006/2026

ASSUNTO: Contratação de empresa, por inexigibilidade de licitação, para a participação de 03 (três) vereadores da Câmara Municipal de Rodeiro no curso “FISCALIZAÇÃO, CPI E DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS”, promovido pelo Centro de Inovação de Líderes e Gestores LTDA, no período de 03/03/2026 a 06/03/2026, na cidade de Belo Horizonte - MG, no formato presencial.

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer quanto à regularidade e adequação jurídica voltada à contratação direta por inexigibilidade de licitação para a contratação de curso de capacitação para a participação de 03 (três) Vereadores da Câmara Municipal no curso cujo tema é a Fiscalização, CPI e desenvolvimentos dos Municípios.

Para a análise da documentação que instrui o presente processo de contratação, foram verificados os autos da fase preparatória da Contratação Direta por Inexigibilidade, os quais se encontram devidamente instruídos com os seguintes documentos:

- Protocolo geral de abertura do processo administrativo;
- DFD – Documento de Formalização de Demanda que contém a requisição de objeto e justificativa da necessidade administrativa;
- Designação do Agente de Contratação;
- Verificação de disponibilidade financeira para a realização da despesa;
- Designação do Fiscal de Contrato;
- Termo de Referência e anexos;
- Autorização feita pela autoridade máxima do órgão competente;
- Solicitação deste parecer jurídico.



DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A contratação direta, nos termos apresentados no TR, é aquela indicada no inciso III, “f”, do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, abaixo transcrito:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Verifica-se que a hipótese tratada refere-se à inexigibilidade de licitação prevista no citado artigo art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, aplicável à contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, especificamente treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Essa situação não se confunde com fornecedor exclusivo, previsto no art. 74, inciso I, pois, em regra, existem vários profissionais ou empresas aptos a prestar o serviço. A inexigibilidade, aqui, decorre da inviabilidade de competição por ausência de padrões objetivos suficientes para comparar propostas, dado o caráter pessoal, técnico e subjetivo do serviço.

Para a contratação direta ser juridicamente sustentada, o processo deve comprovar cumulativamente:

- 1) que o objeto efetivamente se enquadra como serviço técnico especializado e predominantemente intelectual, conforme previsto no art. 74, III, “f”;
- 2) a notória especialização do contratado, nos termos do art. 74, § 3º, demonstrada por elementos objetivos como desempenho anterior, experiência, publicações, equipe técnica, organização e reconhecimento no campo profissional;
- 3) a existência de demanda específica e peculiar da Administração, que justifique a necessidade daquele treinamento para atender finalidade pública concreta; e



4) a presença de circunstâncias específicas que tornem inviável a competição, evidenciando que a seleção do fornecedor depende de reputação e confiança técnica qualificada não aferíveis adequadamente por critérios objetivos de um certame.

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Observado o objeto do processo e tendo em mente o que estabelece o Artigo 72 da lei 14.133/2021, a presente inexigibilidade deve apresentar a razão da escolha do contratado e a justificativa do preço.

O Termo de Referência apresenta justificativa de interesse público devido ao fato de o tema ser “de grande relevância para a atuação parlamentar, uma vez que a fiscalização é uma das funções mais importantes do mandato”.

O curso possui conteúdo e cronograma definidos, com realização presencial e programação entre os dias 03/03/2026 e 06/03/2026.

Quanto ao corpo docente, o Termo de Referência lista palestrantes com indicação de especialidades, aspecto que contribui para o suporte da qualidade técnica, mas que, isoladamente, não esgota a comprovação de notória especialização da empresa contratada, exigindo documentação objetiva. E, embora as certidões estejam regulares, observou-se que a empresa possui pouco tempo de funcionamento, com poucos elementos comprobatórios juntados, inclusive com a apresentação de apenas 03 (três) atestados de capacidade técnica. Recomenda-se, para maior segurança, que seja juntado ao processo Portfólio de cursos similares já executados, publicações, materiais didáticos, comprovação de eventos já realizados, como publicações em redes sociais, dentre outros.

Ademais, não foram apresentados os currículos dos palestrantes Dra. Júlia Duque Estrada e Paulo Bretas, razão pela qual devem ser formalmente solicitados e devidamente juntados aos autos do processo administrativo.

O Termo de Referência deverá conter, ainda, a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 - Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg.br



de medição/ pagamento. Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se que o Termo de Referência contemplou as exigências contidas na Lei 14.133/2021.

Especificamente no que tange à Minuta Contratual, saliente-se que, nos termos do art. 95, II, da Lei 14.133/2021 contratações com entrega imediata e integral, que não resultem obrigações futuras, o contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil. Vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

(..)

Desse modo, vale salientar que o objeto do processo é de entrega imediata, não gerando obrigações futuras. Com isso, instaura-se a desnecessidade da utilização da minuta do contrato, podendo ser utilizada a Nota de Empenho, ordem de serviço ou instrumento assemelhado, sem que isso interfira na análise e prosseguimento do processo.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, desde que cumprida a recomendação exarada nesse parecer, qual seja, apresentação do currículo dos palestrantes, apresentação de Portfólio de cursos similares já executados, publicações, materiais didáticos, comprovação de eventos já realizados.

Sem mais justificativas, salvo melhor juízo, é o parecer.

Rodeiro, 27 de fevereiro de 2026.

CRISTINA REIS DE
OLIVEIRA

BIGOGNO:04500389636

Assinado de forma digital por
CRISTINA REIS DE OLIVEIRA
BIGOGNO:04500389636
Dados: 2026.02.27 12:08:17 -03'00'